

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À PRÁTICA DE ESPORTES PARA IDOSOS		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinador:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	03/10/2023 14:40:28	Data da assinatura:	03/10/2023 14:41:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
03/10/2023

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À PRÁTICA DE ESPORTES PARA IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos com o objetivo de desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos residentes no Estado do Ceará, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Idoso, nos termos do art. 4.º da Lei Federal n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e com os ditames da Lei Federal n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, da Lei Federal n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006 – Lei Pelé, e da Lei n.º 13.243, de 25 de julho de 2002 – que instituiu a Política Estadual da Terceira Idade.

Parágrafo único. Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º. Constituem diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos:

I. incentivar e criar políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

II. apoiar a realização de eventos esportivos, tais como olimpíadas da melhor idade, envolvendo todas as regiões do estado, em parceria com as prefeituras municipais e entidades da sociedade civil organizadas;
e

III. fomentar parcerias e convênios com prefeituras e faculdades de educação física.

Art. 3º. Poderão as entidades e organizações representativas da pessoa idosa legalmente constituídas apresentar propostas e projetos, bem como organizar e promover os eventos esportivos.

Art. 4º. Para a execução da Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos, as entidades e organizações representativas da pessoa idosa legalmente constituídas, que atendam a pessoa idosa, poderão receber recursos da Secretaria de Estado do Esporte e Juventude, com a garantia de recursos da pasta em rubrica específica, observando-se a legislação vigente.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados, prioritariamente, para o incentivo à realização de eventos e à recuperação de espaços físicos.

§ 2º As parcerias poderão ser realizadas diretamente entre as entidades da sociedade civil organizada e o Estado e também com a interveniência dos municípios onde estão estabelecidas.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer o incentivo à prática de esportes para idosos com o objetivo de desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos.

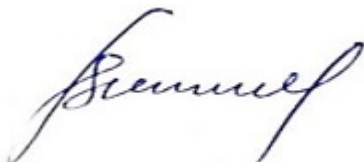
Com o aumento da expectativa de vida da população, o desenvolvimento da ciência tem demonstrado que a atividade física regular é uma das mais importantes formas de se assegurar que as pessoas cheguem à terceira idade com saúde física e mental.

A atividade física é responsável por melhores condições de vida para quem a pratica, reduzindo ou retardando a ocorrência da maioria das doenças crônicas, tais como: hipertensão arterial, diabetes e artrite. Existem estudos apontando que cerca de 85% da população idosa é portadora de alguma doença crônica.

Nesse contexto, a adoção de políticas públicas que incentivem e fomentem a prática desportiva pelas pessoas idosas se apresenta como iniciativa capaz de melhorar a sua qualidade de vida, bem como impactar positivamente na redução da prestação de serviços públicos de saúde, que é uma das maiores despesas que os governos têm a responsabilidade de manter.

Diante do exposto, após apreciação, conto com a aprovação desta proposição pelos nobres Pares.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 03 de outubro de 2023.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)